GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 008.835/2023-3 [Apenso: TC 008.190/2025-9].
Natureza: Pedido de reexame (Monitoramento).
Unidade Jurisdicionada: Município de Jatobá do Piauí – PI.
Responsável: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (813.404.003-91).
Representação legal: Luís Vitor Sousa Santos (12002/OAB-PI) e Sergio Luiz Oliveira Lobão Filho (22382/OAB-PI), representando Raimundo Nonato Gomes de Oliveira.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÃO DO TCU. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. ALEGAÇÃO DE INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES. OMISSÃO PRÓPRIA DO RECORRENTE. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 103), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 104):

> "Trata-se de pedido de reexame interposto por Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (peças 88-90) contra o Acórdão 5.077/2025-TCU-1ª Câmara (peça 65, Rel. Min. Benjamin Zymler).
>
> 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
>
> > VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento autuado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação alvitrada no subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara,
> >
> > ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
> >
> > 9.1. aplicar a Raimundo Nonato Gomes de Oliveira a multa de R$ 30.000,00, com fulcro no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992;
> >
> > 9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea 'a', e 269 do Regimento Interno do TCU;
> >
> > 9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
> >
> > 9.4. dispensar o monitoramento do subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara, com fulcro na Resolução TCU 315/2020 e na jurisprudência mais recente deste Tribunal, em situações similares;
> >
> > 9.5. dar ciência ao Município de Jatobá do Piauí/PI de que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992674.

9.5.1. a falta de regularização da propriedade ou do domínio do local de execução de obras custeadas com recursos federais, verificada no Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009, viola as normas de regência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vigentes à época, estando atualmente em desacordo com o art. 26 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU 33, de 30/8/2023; e

9.5.2. devem ser continuadas as medidas administrativas com vistas à obtenção definitiva da titularidade do terreno onde foi construído o poço tubular na localidade de Andrés, conforme o subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara;

9.6. dar ciência desta deliberação a Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao Município e à Câmara Municipal de Jatobá do Piauí/PI; e

9.7. arquivar o processo.

HISTÓRICO

2. Trata-se de monitoramento autuado com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-TCU-1ª Câmara, prolatado no TC 020.276/2017-6 (peça 7).

2.1. O aludido feito tratou de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009 (Siafi 657.407), celebrado com a Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí/PI, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água.

2.2. O Tribunal de Contas da União - TCU decidiu, por meio do Acórdão 3.963/2019-1ª Câmara, julgar irregulares as contas de Alcides Macedo de Castro Neto e imputar multas ao aludido responsável e a José Carlos Gomes Bandeira, com fulcro, respectivamente, nos incisos I e IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.

2.3. Além disso, expediu a seguinte determinação ao Município de Jatobá do Piauí/PI, a qual constitui o objeto do presente monitoramento no sentido de que o ente federado apresentasse ao TCU documentos probatórios das medidas adotadas para regularização das propriedades dos terrenos situados nas localidades de Andrés, Baixa do Ferro, Tinguis e Montes Claros, onde foram construídas as obras relativas ao TC/PAC 159/2009 (peça 7).

2.4. Transcorrido o prazo acima, sem o atendimento da medida especificada, esta Corte de Contas decidiu, por intermédio do Acórdão 9.029/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 37), aplicar multa de R$ 5.000,00, com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 a Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, então prefeito do Município de Jatobá do Piauí/PI, além de fixar novo e improrrogável prazo para o cumprimento da determinação. O ente municipal e o aludido responsável foram devidamente notificados, no entanto, deixaram transcorrer **in albis** o prazo acima indicado.

2.5. Nesse cenário, o Acórdão 5.077/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler (peça 65) aplicou nova multa a Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, no valor de R$ 30.000,00, dessa feita com base no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

2.6. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 94 e do despacho de peça 96 do Ministro Bruno Dantas.

EXAME DE MÉRITO

4. **Delimitação**

4.1. O presente exame contempla a análise da tese de que o princípio da intranscendência das sanções (pessoalidade da pena) se aplica ao presente caso para ser afastada a condenação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992674.

recorrente.

Argumentos

4.2. O recorrente informa que está adotando todas as providências necessárias para cumprir as determinações do TCU relativas à comprovação de regularidade da propriedade do terreno situado na localidade de Andrés (referente ao Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009 - SIAFI 657407). Ele enfatiza que a doação da área foi realizada e que o processo de regularização do imóvel já foi iniciado (peças 89-90).

4.3. Diz que a demora no processo de regularização ocorreu devido à dificuldade em localizar Rosa Félix, situação que, segundo o recorrente, já foi devidamente regularizada e demonstrada no processo administrativo em anexo.

4.4. Amparado no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e na doutrina jurídica, o recorrente argumenta que as sanções jurídicas e restrições não podem ultrapassar a pessoa do infrator. Com base no princípio supracitado, o recorrente defende formalmente a impossibilidade de sofrer sanções ou limitações decorrentes de ações ou omissões praticadas por antigos gestores do município.

4.5. Requer o afastamento da sua condenação.

Análise

4.6. O argumento baseado no princípio da intranscendência das sanções — sob a alegação de que o atual prefeito não poderia sofrer limitações por atos de gestores anteriores — é totalmente inaplicável ao caso por duas razões fundamentais.

4.7. Inicialmente, tem-se que Raimundo Nonato Gomes de Oliveira foi reeleito no pleito de 2024, permanecendo à frente da administração municipal no período de 2021 a 2028. Portanto, a inércia e o descumprimento das ordens do Tribunal ocorrem também sob a sua própria e contínua gestão.

4.8. Ademais, a penalidade proposta decorre de irregularidades decorrentes do descumprimento reincidente do atual prefeito em atender às reiteradas determinações do TCU, como as tecidas pelo Acórdão 3.963/2019-TCU-1ª Câmara e pelo Acórdão 9.029/2024-TCU-1ª Câmara.

4.9. As justificativas (como a suposta dificuldade em localizar Rosa Félix, sem comprovação documental) e o termo de doação ora apresentados não configuram excludentes de responsabilidade, uma vez que o atual prefeito já havia sido expressamente alertado, desde 2023 (peças 12 e 13), sobre as consequências de sua omissão e reincidência do descumprimento de determinação do TCU.

4.10. O agente tinha total possibilidade de conhecer a ilicitude de sua omissão e de evitar o cometimento da infração, demonstrando contumácia e desatendimento voluntário.

4.11. Como bem pontuou o voto condutor da decisão recorrida, com fulcro no art. 77, inciso IV, c/c o § 1º do Código de Processo Civil (aplicado por analogia), a sua conduta impede de forma injustificada a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais (peça 66, p. 1).

4.12. Ficam integralmente rejeitados os argumentos do recorrente, restando evidenciada a sua injustificada reincidência no desatendimento de determinação desta Corte de Contas.

4.13. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena de multa com fundamento no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, cujo valor — ante a gravidade e reprovabilidade da conduta — foi fixado em R$ 30.000,00.

CONCLUSÃO

5. Do exame, é possível concluir pela negativa de provimento ao atual pedido de reexame, na medida em que os argumentos apresentados pelo recorrente não justificam a sua mora reiterada. Ademais, a tese de defesa baseada no princípio da intranscendência das sanções — sob o argumento de que o atual prefeito não poderia responder por omissões de gestões passadas — deve ser integralmente rejeitada. O mandato de Raimundo Nonato Gomes de Oliveira iniciou-se em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992674.

2021 e se estenderá até 2028, e a penalidade proposta decorre de sua própria conduta omissiva e reincidente no descumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas. Por fim, a inércia injustificada do agente diante dos alertas emitidos caracteriza culpa grave e desleixo administrativo, configurando ato atentatório à dignidade da jurisdição do TCU, nos termos do art. 77, inciso IV, do CPC. Resta, portanto, plenamente motivada a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992674.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, na condição de Prefeito de Jatobá do Piauí/PI, contra o Acórdão 5.077/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que lhe aplicou multa de R$ 30.000,00, com fundamento no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, e dispensou o monitoramento do subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-TCU-Primeira Câmara.

2. Os autos cuidam originariamente de monitoramento autuado para verificar o cumprimento da determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-TCU-Primeira Câmara, prolatado no TC 020.276/2017-6, que tratou de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009, celebrado com aquela municipalidade para execução de sistema de abastecimento de água.

3. Referida determinação estabeleceu que o ente federado apresentasse a este Tribunal documentos comprobatórios das medidas adotadas para regularizar a propriedade dos terrenos situados nas localidades de Andrés, Baixa do Ferro, Tinguis e Montes Claros, onde foram executadas as obras custeadas com recursos federais.

4. No curso do monitoramento, o município comprovou a titularidade dos imóveis localizados em Baixa do Ferro, Montes Claros e Tinguis, permanecendo pendente, contudo, a comprovação relativa à localidade de Andrés. Foram então expedidas novas diligências, acompanhadas de alerta expresso sobre a possibilidade de aplicação de multa, sem que o ente apresentasse os elementos solicitados.

5. Diante desse quadro, no Acórdão 9.029/2024-TCU-Primeira Câmara, esta Corte aplicou ao recorrente multa de R$ 5.000,00, com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e fixou novo e improrrogável prazo para o cumprimento da determinação. Embora regularmente notificados, o município e o responsável deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Sobreveio, então, o acórdão ora recorrido, em que se aplicou nova multa, no valor de R$ 30.000,00, desta vez com fundamento no inciso VII do mesmo artigo, em razão da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

6. Em suas razões recursais, o responsável afirma que estavam em curso providências necessárias à regularização do imóvel situado na localidade de Andrés e que a demora teria decorrido da dificuldade de localizar Rosa Félix, cuja participação seria necessária para formalizar a doação da área ao município. Acrescenta que a doação já teria sido realizada e que o correspondente processo de regularização dominial se encontrava em andamento.

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Feito o histórico processual, passo a decidir.

9. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. Quanto ao mérito, acolho as razões expostas pela unidade instrutora, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves considerações.

11. A invocação do princípio da intranscendência das sanções não favorece o recorrente, uma vez que a multa não lhe foi aplicada por atos praticados pelos gestores responsáveis pela execução do Termo de Compromisso TC/PAC 159/2009, mas em razão de omissão própria, ocorrida durante o exercício de seu mandato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992676.

12. O recorrente ocupa o cargo de Prefeito de Jatobá do Piauí/PI desde 2021 e foi reeleito no pleito de 2024. As sucessivas oportunidades concedidas pelo Tribunal para comprovar a regularização do imóvel, assim como os alertas sobre as consequências do descumprimento, alcançaram, portanto, sua própria administração.

13. A sanção também não decorre da irregularidade originariamente examinada na tomada de contas especial. Sua causa é autônoma e consiste no reiterado desatendimento das decisões desta Corte, em especial da determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 3.963/2019-TCU-Primeira Câmara e do novo prazo fixado pelo Acórdão 9.029/2024-TCU-Primeira Câmara. Não se cogita, assim, de extensão de pena imposta a terceiros, mas de responsabilização pessoal por conduta omissiva atribuída ao próprio recorrente.

14. As justificativas apresentadas não afastam a irregularidade. A alegada dificuldade em localizar Rosa Félix não veio acompanhada de elementos que demonstrassem os esforços empreendidos ou a impossibilidade de atendimento tempestivo da determinação. Por sua vez, o termo de doação juntado ao recurso não basta, por si só, para comprovar o cumprimento da medida expedida pelo Tribunal relativa à regularização dominial do imóvel localizado em Andrés.

15. Cumpre considerar, ainda, que o responsável foi expressamente alertado, desde 2023, sobre as consequências de sua omissão. Dispôs, portanto, de sucessivos prazos e de reiteradas oportunidades para apresentar os documentos exigidos ou, ao menos, demonstrar de maneira consistente as providências adotadas e os obstáculos enfrentados.

16. A persistência da omissão, mesmo após a aplicação da primeira multa e a fixação de novo prazo improrrogável, evidencia, no mínimo, culpa grave. Como consignado no voto condutor da deliberação recorrida, o reiterado descumprimento também criou embaraço injustificado ao exercício do controle por esta Corte, podendo a conduta ser compreendida, por analogia, à luz do dever previsto no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil.

17. Essa referência processual reforça a reprovabilidade da conduta, mas não constitui fundamento autônomo da sanção. A multa decorre diretamente da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, hipótese expressamente prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

18. Tampouco identifico desproporcionalidade no valor fixado. A multa de R$ 30.000,00 considera a gravidade da conduta e, sobretudo, a circunstância de que a penalidade anterior, no valor de R$ 5.000,00, não foi suficiente para induzir o cumprimento da determinação. A gradação adotada mostra-se, portanto, compatível com a persistência e a reprovabilidade da omissão.

19. Concluo, assim, que as razões recursais não afastam os fundamentos da deliberação impugnada, razão pela qual o pedido de reexame não merece provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992676.

ACÓRDÃO Nº 5698/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.835/2023-3.
1.1. Apenso: 008.190/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Monitoramento).
3. Recorrente: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (813.404.003-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Jatobá do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luís Vitor Sousa Santos (12002/OAB-PI) e Sergio Luiz Oliveira Lobão Filho (22382/OAB-PI), representando Raimundo Nonato Gomes de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Raimundo Nonato Gomes de Oliveira contra o Acórdão 5.077/2025-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foi-lhe aplicada multa de R$ 30.000,00 em razão da reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Município de Jatobá do Piauí/PI.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5698-37/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80992677.